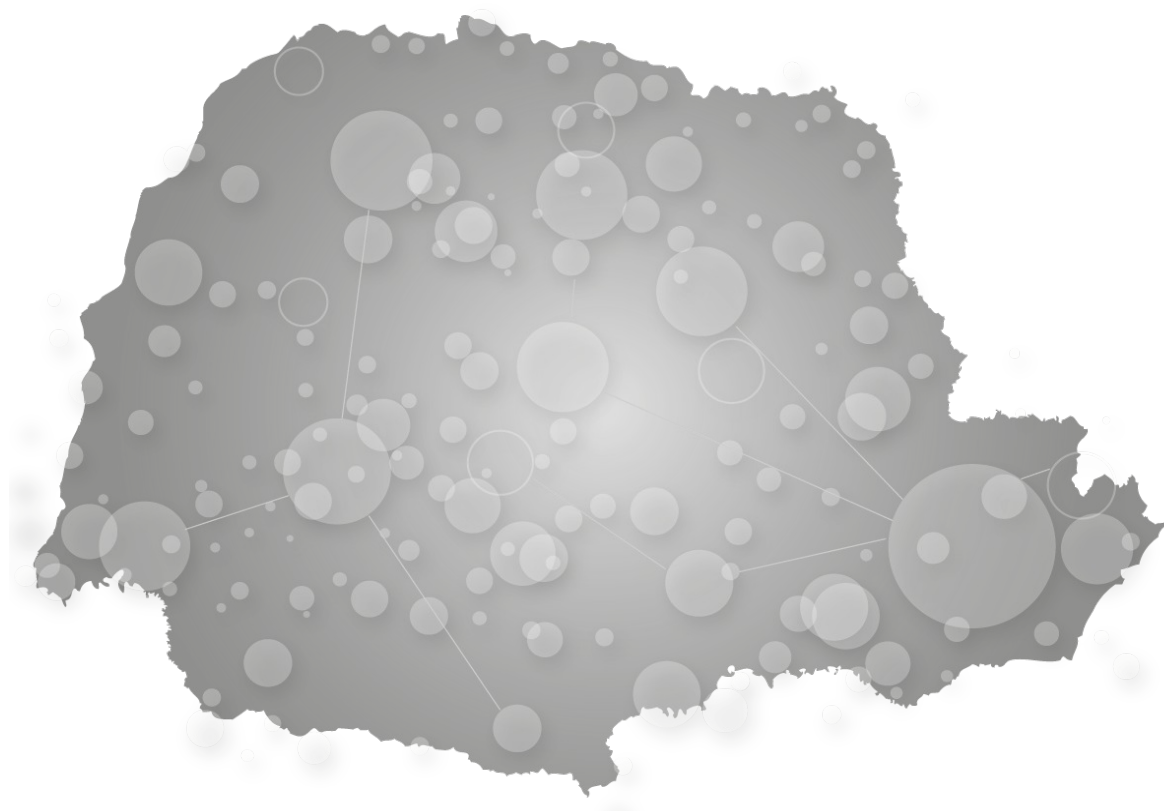


# Doação de armas de fogo e munições



Curitiba  
Agosto de 2021



*MINISTÉRIO PÚBLICO  
do Estado do Paraná*

### **Coordenação**

Hélio Airton Lewin | Procurador de Justiça/MPPR

### **Coordenação e Revisão dos Trabalhos**

Ricardo Casseb Lois | Promotor de Justiça/MPPR

Marcelo Adolfo Rodrigues | Promotor de Justiça/MPPR

### **Apoio Técnico**

Donizete de Arruda Gordiano | Assessor de Promotor DAS-4



## **SUMÁRIO**

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>4</b>
<b>1. DISCIPLINA LEGAL E REGULAMENTAR DA DOAÇÃO DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES.....</b>	<b>5</b>
<b>2. RESUMO DO FLUXO DE ENCAMINHAMENTO.....</b>	<b>15</b>
<b>3. ARMAS DE FOGO PASSÍVEIS DE DOAÇÃO.....</b>	<b>16</b>
<b>4. CAUTELAS A SEREM OBSERVADAS PELAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA EM RELAÇÃO À ARMAS E MUNIÇÕES APREENDIDAS.....</b>	<b>19</b>

## INTRODUÇÃO

A exemplo de ocasiões pretéritas, após a identificação de temas que, por sua relevância e recorrência em consultas a esta unidade, mereçam uma abordagem mais aprofundada, a equipe deste Centro de Apoio tem buscado a elaboração de materiais específicos, que abranjam não só as questões principais, como também nuances que podem vir a ocorrer em situações futuras.

Tal é o caso do tema de **doação de armas de fogo e munições**, que, ademais, tem sua importância prática verificada em visitas técnicas de controle externo da atividade policial em unidades visitadas pelo GAESP.

Neste contexto, o presente estudo buscará a análise segmentada não só de aspectos teóricos, como também de encaminhamentos práticos indispensáveis ao assunto.

## 1. DISCIPLINA LEGAL E REGULAMENTAR DA DOAÇÃO DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES

**1.1.** A adequada compreensão da disciplina aplicável ao tema da doação das armas de fogo e munições depende da análise detida, não só da legislação, como também de uma grande quantidade de atos infralegais que vêm sofrendo reiteradas atualizações nos últimos anos.

Por esta razão é que o presente estudo será realizado não só de modo a pontuar a existência de cada um destes atos, mas também visando a compreensão das regulamentações a partir de sua dinâmica de atualizações.

**1.2.** Iniciemos, contudo, por rememorar que os instrumentos do crime poderão ser apreendidos quer seja por atuação direta da autoridade policial (art. 6º, inciso II, do CPP), quer seja após autorização judicial nesse sentido (art. 240, §1º, alínea 'd', CPP).

**1.3.** Especificamente no que diz respeito às armas de fogo, via de regra, uma vez apreendidas serão encaminhadas para a realização de perícia.

Nesse sentido a determinação do art. 3º do Provimento Conjunto nº 05/2019-TJPR<sup>1</sup>:

Art. 3º O armamento apreendido será imediatamente encaminhado à perícia pela autoridade policial judiciária competente.

§ 1º Realizada a perícia, o laudo pericial será remetido, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ao juízo competente para a apreciação do inquérito policial ou da respectiva ação penal, estabelecido conforme o disposto no art. 69 do Código de Processo Penal.

§ 2º Não havendo informação que indique o juízo competente para o recebimento do inquérito policial, o laudo pericial será remetido ao escritório distribuidor da comarca onde ocorreu a apreensão do armamento.<sup>2</sup>

1 Disponível em: [https://portal.tjpr.jus.br/publicacao\\_documento/documentos/carregarDocumento.do?sessionId=26ed89d8b016646208ee1017692b?tjpr.url.crypto=16c74de0ca500657391e6014c124c96ab2d26d5a037a10bd](https://portal.tjpr.jus.br/publicacao_documento/documentos/carregarDocumento.do?sessionId=26ed89d8b016646208ee1017692b?tjpr.url.crypto=16c74de0ca500657391e6014c124c96ab2d26d5a037a10bd). Acesso em: 09. ago. 2021.

No mesmo sentido, o Manual de Orientação Funcional da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Paraná determina em seu item 6-4.1.1, 'b', que: "Havendo apreensão de armas de fogo, acessórios e munições, o membro do Ministério Público deve zelar para que [...] b) o artefato seja submetido à perícia". Disponível em: [https://mppr.mp.br/arquivos/Image/Corregedoria/MANUAL-CGMP-2021\\_com\\_ISBN\\_19052021.pdf](https://mppr.mp.br/arquivos/Image/Corregedoria/MANUAL-CGMP-2021_com_ISBN_19052021.pdf). Acesso em: 09. ago. 2021.

2 A mesma determinação consta no art. 693 do Código de Normas do Foro Judicial da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Paraná (CNFJ/CGJ-TJPR). Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/documents/13302/25865062/C%C3%B3digo+de+Normas+do+Foro+Judicial++-+atualizado+at%C3%A9+o+Provimento+296.2021.pdf/24ab7d8a-c879-78d5-6a84-31144f0f5112>. Acesso em:

**1.4.** Realizada a perícia e juntado aos autos o respectivo laudo, determina o art. 25 da Lei nº 10.826/03 que, não mais havendo interesse à persecução penal, as armas sejam encaminhadas ao Comando do Exército:

Art. 25. As armas de fogo apreendidas, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma do regulamento desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.886, de 2019)<sup>3</sup>

Sobre o ponto são necessários maiores esclarecimentos.

Isto porque, tal como se observa, a determinação legal expressa é no sentido de que este encaminhamento se dê no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, após a juntada do laudo pericial aos autos.

Todavia, em hipóteses excepcionais poderá ocorrer da arma ou munição não ser encaminhada ao Comando do Exército.

**1.4.1.** Exemplo desta exceção são os **casos em que seja possível a restituição do bem.**

Note-se que a lógica adotada pelo dispositivo legal em comento parece tomar por pressuposto que o armamento em todo caso seja sujeito ao perdimento, o que, todavia, nem sempre ocorrerá.

Como se sabe, as hipóteses de perdimento de bens enquanto efeito extrapenal da sentença penal condenatória são reguladas em diversos diplomas legais, cada qual com suas peculiaridades<sup>4</sup>.

Para efeito da presente análise, tome-se por base a figura do chamado “confisco genérico”, disciplinado pelo art. 91, inciso II, alínea “a”, do Código Penal:

---

09. ago. 2021.

3 Nesse mesmo sentido a disposição do art. 45 do respectivo Decreto Regulamentar (Dec. 9.847/19): “Art. 45. As armas de fogo apreendidas, após a finalização dos procedimentos relativos à elaboração do laudo pericial e quando não mais interessarem à persecução penal, serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo de quarenta e oito horas, para doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas ou para destruição quando inservíveis. (Redação dada pelo Decreto nº 10.630, de 2021)”

4 Para uma análise detida das diferentes hipóteses de perdimento em nosso ordenamento jurídico confira-se o Protocolo de Persecução Patrimonial, elaborado pela equipe deste Centro de Apoio Criminal. Disponível em: <[https://criminal.mppr.mp.br/user.php?xoops\\_redirect=%2Fmodules%2Fdocumentos%2Fget\\_file.php%3Fcurent\\_file%3D37%26curent\\_dir%3D1](https://criminal.mppr.mp.br/user.php?xoops_redirect=%2Fmodules%2Fdocumentos%2Fget_file.php%3Fcurent_file%3D37%26curent_dir%3D1)>. Acesso em: 09. ago. 2021.

Art. 91. São efeitos genéricos da condenação: [...]

II – a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:

a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito.

Note-se que, em parcela relevante dos casos levados à justiça criminal, a arma de fogo enquadrar-se-á justamente nesta hipótese e, por conseguinte, não será sujeita à restituição (art. 119 do CPP).

Porém, é necessário ter em mente a ressalva trazida expressamente no inciso II para os casos em que, embora utilizado na prática de um ilícito, o armamento seja de propriedade de um terceiro de boa-fé que o detenha licitamente, caso em que será cabível, ao menos em tese, a restituição do bem, mediante termo nos autos, conforme determinam os arts. 119 e 120 do CPP.

Nesse sentido a lição de Renato Brasileiro de LIMA:

Sem embargo do silêncio do art. 25 da Lei de Armas, a destruição desses artefatos apreendidos, ou sua doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, só deve ocorrer quando não se tratar de patrimônio lícito de terceiro de boa-fé. Nesse caso, não havendo dúvidas quanto à propriedade de tal artefato, e desde que sua posse seja lícita, impõe-se a devida restituição, nos termos do art. 119 do CPP, c/c art. 91, II, "a", do CP. Exemplificando, imagine-se que alguém tenha sido preso em flagrante portando uma arma de fogo de uso permitido, em relação à qual não possuía o devido porte e registro. Como a arma estava em situação de ilegalidade à época do crime, não será possível sua restituição. Impõe-se, nesse caso, a estrita observância do art. 25 da Lei n. 10.826/03. Noutro giro, se tal arma tivesse sido anteriormente subtraída de alguém que tinha o porte e o registro, deve ser respeitado o direito do terceiro de boa-fé, daí por que é possível a restituição da coisa, a partir do momento em que não mais interessar à persecução penal.

Nesse sentido, como já se pronunciou a 1ª Turma do STF, "( ... ) a decisão que, mesmo comprovada a propriedade e a autorização do porte, decreta a perda da arma em favor do Estado, com fundamento na segurança pública, impõe inconcebível pena acessória - CP, art. 91, II, a - contra quem, além de não ter sido condenado, sequer foi sujeito passivo em ação penal - e contraria o artigo 5º, XXII, LIV e LV, da Constituição Federal. RE provido, sem prejuízo da exigência, quando da devolução da arma, dos requisitos legais então vigentes" (STF, 1ª Turma, RE 362.047/SC, Rei. Min. Sepúlveda Pertence, j. 14/09/2004, DJ 08/10/ 2004)<sup>5</sup>.

Justamente para se evitar que tais armamentos sejam encaminhados ao Comando do Exército para destruição ou doação é que o art. 694 do CNFJ/CGJ-TJPR dispõe que:

Art. 694. O Juízo, recebido o laudo pericial, promoverá a intimação do Ministério Público, do réu e de sua defesa técnica, bem como de eventual terceiro de boa-fé, desde que este seja identificado nos autos, para que se

5 LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação penal especial comentada**: volume único. 8. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 475.

manifestem sobre a prova técnica e sobre a necessidade do armamento à persecução penal no prazo de 5 (cinco) dias úteis. (Redação dada pelo Provimento nº 294, de 21 de outubro de 2020)

§ 1º Recebidas as manifestações das partes, o juiz decidirá sobre o laudo pericial e sobre a destinação do armamento. (Incluído pelo Provimento nº 294, de 21 de outubro de 2020)

§ 2º Não mais interessando à persecução penal, as armas de fogo serão encaminhadas ao Exército para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, **sem a necessidade de aguardar a sentença**. - destaque nosso (Incluído pelo Provimento nº 294, de 21 de outubro de 2020)

[...]

§ 4º Aplicar-se-á o procedimento previsto no caput também aos processos suspensos nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, promovendo-se a intimação do réu por edital, o qual será publicado no Diário da Justiça Eletrônico Nacional (DJEN).<sup>6</sup>

Portanto, *somente após a consideração de todos os interesses envolvidos* é que a autoridade judicial determinará o encaminhamento das armas ao Comando do Exército.

Nesse sentido, é possível a leitura de que este seja o momento adequado para a realização de todas as impugnações referentes a esta prova, tais como o apontamento de eventuais falhas na perícia que tornem necessária nova análise do objeto pelos peritos, assim como eventuais manifestações de interesse na restituição por parte de terceiros que se julguem de boa-fé.

**1.4.2.** Além disso, mesmo nos casos em que a perícia já tenha sido concluída, e o respectivo laudo juntado aos autos, poderá ocorrer do magistrado entender que a **custódia da arma no local ainda seja de interesse do processo**, como, v.g., nos casos em que haja solicitação de exibição em plenário de julgamento perante do Tribunal do Júri.

Em tais casos, porém, a custódia do armamento na repartição judiciária fica condicionada à “decisão judicial, devidamente fundamentada, que demonstre, inequivocamente, a necessidade e o interesse da medida à persecução penal ou infracional”<sup>7</sup>.

6 Note-se que antes mesmo desta disposição ser incluída no CNFJ/CGJ-TJPR pelo Provimento nº 294, de 21 de outubro de 2020, determinação semelhante já constava no art. 4º do Provimento Conjunto nº 05/2019, acima referido, bem como no art. 1º da Resolução nº 134/2011-CNJ. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/139>>. Acesso em: 09. ago. 2021.

7 A determinação é do art. 692 do CNFJ/CGJ-TJPR, o qual, embora em seu caput veda o recebimento de armamento nas dependências do Poder Judiciário, em seu parágrafo único cria exceção nos termos apontados. Disposição semelhante também já constava no art. 1º, §1º da Res. 134/2011-CNJ.



**1.4.3.** Ainda uma terceira exceção, conforme disposição de atos regulamentares, as **armas de fogo apreendidas que pertencem aos órgão de segurança pública** serão devolvidas à instituição, após a realização de perícia:

Esta é a determinação do art. 45, §13, do Decreto nº 9.847/19:

§ 13. As armas de fogo, as munições e os acessórios apreendidos que forem de propriedade das instituições a que se referem os incisos I a XIII do *caput* do art. 34 serão devolvidos à instituição após a realização de perícia, exceto se determinada sua retenção até o final do processo pelo juízo competente.

Assim também para o art. 1º, §2º, da Res. 134/2011-CNJ:

Art. 1º As armas de fogo e munições apreendidas nos autos submetidos ao Poder Judiciário deverão ser encaminhadas ao Comando do Exército, para destruição ou doação, nos termos previstos no art. 25 da Lei nº 10.826, de 2003, após a elaboração do respectivo laudo pericial, intimação das partes sobre o seu resultado e eventual notificação do proprietário de boa-fé para manifestação quanto ao interesse na restituição.

§ 1º O Juiz, mediante decisão fundamentada, poderá determinar a guarda da arma de fogo apreendida ou da munição, caso a medida seja imprescindível para o esclarecimento dos fatos apurados no processo judicial.

§ 2º Caso a arma apreendida ou a munição seja de propriedade da Polícia Civil ou Militar, ou das Forças Armadas, será restituída à corporação após a elaboração do respectivo laudo pericial e intimação das partes, ressalvada a hipótese do parágrafo anterior.

E ainda o art. 698 do CNFJ/CGJ-TJPR:

Art. 698. Caso o armamento apreendido pertença às Polícias Federal, Civil ou Militar, ao Exército Brasileiro ou às Guardas Municipais, esse será restituído ao respectivo Órgão, após a elaboração do laudo pericial, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 692 deste Código. (Redação dada pelo Provimento nº 294, de 21 de outubro de 2020)

§ 1º O armamento permanecerá custodiado na instituição a que pertence até a autorização judicial para o seu uso. (Incluído pelo Provimento nº 294, de 21 de outubro de 2020)

§ 2º O *caput* deste artigo somente aplica-se em relação ao armamento com numeração suprimida se a instituição de origem puder ser identificada pelo brasão. (Incluído pelo Provimento nº 294, de 21 de outubro de 2020)

**1.4.4.** Por fim, nada obstante todas as indicações até aqui expostas, para a adequada compreensão do alcance das disposições do art. 25, *caput*, do Estatuto do Desarmamento é imprescindível a consideração de corrente jurisprudencial segundo a qual a leitura do dispositivo deve ser harmonizada com a presunção constitucional de inocência, bem como com o fato de que, sendo o perdimento um efeito extrapenal da sentença penal condenatória, o

encaminhamento das armas de fogo ao Comando do Exército somente possa ser determinado após a sentença penal.

APELAÇÃO CRIME. RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO. IMPOSSIBILIDADE. IMPUTAÇÃO DE PRÁTICA, EM TESE, DE DELITO DO ART. 14, DA LEI 10.826/2003. EM CASO DE EVENTUAL CONDENAÇÃO, O BEM EM QUESTÃO DEVE SER ENCAMINHADO AO COMANDO DO EXÉRCITO. ART. 25, DA LEI Nº 10.826/2003 E ART. 91, INC. II, ALÍNEA A, DO CÓDIGO PENAL. **REFORMA PARCIAL DA DECISÃO RECORRIDA PARA QUE O ENCAMINHAMENTO DA ARMA AO COMANDO DO EXÉRCITO SEJA REVOGADO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL PENDENTE. EFEITO DE PERDIMENTO DO BEM QUE DEVE SER SUJEITO À EVENTUAL CONDENAÇÃO.** RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJPR - 2ª C.Criminal - 0006467-96.2020.8.16.0058 - Campo Mourão - Rel.: DESEMBARGADORA PRISCILLA PLACHA SÁ - J. 22.03.2021 – destaque nosso)

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. RESTITUIÇÃO DE ARTEFATO, ACESSÓRIO E MUNIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO CONDICIONADA À ABSOLVIÇÃO RECONHECIDA EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. 1. Trata-se de apelação contra decisão que indeferiu pedido de restituição de bens apreendidos (arma de fogo, acessório e munições) sob o argumento de que o recorrente não apresentou documento comprobatório do porte de arma de fogo. 2. Nas razões, a defesa requereu a restituição da arma, do acessório e das munições apreendidos, sob o argumento de que a demonstração da propriedade da arma e a condição de atirador desportivo do recorrente autorizam a devolução pleiteada nos presentes autos, bem como que não deve prosperar a alegação de que o trâmite da ação penal impede o deferimento por força do princípio da presunção de inocência. 3. O art. 25 do Estatuto do Desarmamento dispõe que as armas de fogo apreendidas, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma do regulamento desta Lei. **O referido dispositivo legal deve ser interpretado à luz do princípio da presunção de não culpabilidade e dos direitos à propriedade e à segurança (arts. 5º, LVII, e 6º da CF88), de maneira que o perdimento de armas, munições e acessórios somente deve ocorrer após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, pois se trata de efeito da condenação (art. 91, II, b, do CPB).** 4. No caso dos autos, considerando a possibilidade de condenação do recorrente nas tenazes do art. 14 do Estatuto do Desarmamento na ação penal, que poderá gerar o perdimento da arma, do acessório e das munições em favor da União, tem-se que os referidos bens interessam ao processo e não devem ser devolvidos antes do trânsito em julgado da sentença penal, nos termos do art. 118 do CPP. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJCE; APL 0013136-92.2018.8.06.0001; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Mário Parente Teófilo Neto; DJCE 04/11/2019; Pág. 168 – destaque nosso)

APELAÇÃO CRIMINAL. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. COMPROVAÇÃO DE LEGÍTIMA PROPRIEDADE E REGULAR CERTIFICADO DE REGISTRO. RETENÇÃO ATÉ RESOLUÇÃO FINAL DA AÇÃO PENAL CORRESPONDENTE. **Nas hipóteses de arma de fogo de uso permitido, mediante propriedade comprovada, bem como legítimo Certificado de Registro junto aos órgãos competentes, o art. 25, da Lei nº 10.826/03, reclama interpretação harmoniosa com o art. 5º, LIV e LVII, da CF/88, e art. 91, II,**

‘a’, do Código Penal. Tal implica dizer que, para os crimes de posse, porte ou disparo de arma de fogo, o perdimento do artefato bélico e consecutório encaminhamento ao Comando do Exército para destruição/doação só se aplica após condenação transitada em julgado, o que ainda incorreu no caso concreto. Precedentes do STJ e TJGO. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RESTITUIÇÃO POR ORA INDEFERIDA. PROIBIDA A IMEDIATA DESTRUIÇÃO. (TJGO; ACr 210216-14.2016.8.09.0175; Goiânia; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. João Waldeck Félix de Sousa; DJEGO 10/01/2019; Pág. 121 – destaque nosso)

Embora uma maior digressão sobre o tópico desborde dos contornos do presente estudo, parece-nos importante salientar a possibilidade de que, em determinados casos, o entendimento da posse do armamento como lícito ou ilícito – e, portanto, sujeito ou não a perdimento – acabará se confundindo com o próprio mérito da ação penal, como, por exemplo, quando a arma tenha registro e o réu a devida autorização para porte, embora seja acusado de trazer consigo em local não alcançado por sua autorização.

Por outro lado, há um grupo de casos em que, independentemente da sorte do processo penal, a posse ou porte da arma de fogo será ilícita, como, por exemplo, no caso em que tenha seus sinais identificadores suprimidos.

Sem embargo, repisamos que no âmbito do TJPR há disposição regulamentar expressa no sentido da desnecessidade do aguardo da sentença penal para que as armas sejam encaminhadas ao Comando do Exército<sup>8</sup>.

**1.5.** De toda forma, é importante que se atente para a **impossibilidade de doação direta** de armas de fogo para os órgãos de segurança pública, isto é, mediante decisão judicial que não observe o procedimento legal de remessa prévia dos armamentos ao Comando do Exército.

**1.5.1.** Ocorre que é de conhecimento da equipe deste Centro de Apoio a existência de decisões judiciais que, entendendo ser excessivamente burocrático o procedimento estabelecido pelo art. 25 da Lei nº 10.826/03, optam por autorizar diretamente o uso dos armamentos pelos órgãos locais de segurança pública.

Nada obstante este entendimento, para além da determinação legal expressa no sentido da necessidade do encaminhamento dos armamentos ao

<sup>8</sup> Trata-se do art. 694, §2º, do CNFJ/CGJ-TJPR, acima colacionado.

Comando do Exército como diligência prévia à decisão de doação, todos os atos regulamentares até aqui referidos reiteram essa necessidade<sup>9</sup>.

O tema, aliás, foi objeto específico do Ofício-Circular nº 48/2017 expedido pela Corregedoria-Geral de Justiça do TJPR, ocasião em que se anotou:

O Decreto nº 8.938, de 21 de dezembro de 2016, alterou o art. 65 do Decreto nº 5.123/2004, objetivando esclarecer o procedimento de doação de armas de fogo.

A interpretação das normas que regem o procedimento para doação das armas de fogo conduz à inafastável conclusão de que **a decisão específica sobre a possibilidade de doação não competirá ao Poder Judiciário, mas ao Comando do Exército. Ao Magistrado caberá apenas decretar o perdimento em favor das instituições beneficiadas.** Somente ao Comando do Exército compete enviar ao Poder Judiciário a relação das armas de fogo para doação, com as respectivas instituições beneficiadas. Nenhuma outra autoridade detém referida prerrogativa para provocar o Poder Judiciário nesse sentido. - grifos no original<sup>10</sup>.

Tal apontamento, outrossim, já havia sido frisado por este Centro de Apoio Criminal por ocasião do Informativo Criminal nº 356 de 15 de março de 2017<sup>11</sup>.

**1.5.2.** Ademais, tendo em vista as peculiaridades deste objeto a ele não se aplicam as normas gerais referentes à utilização provisória de bens apreendidos<sup>12</sup>.

9 Além disso, a jurisprudência atual é firme no sentido da necessidade de observação do procedimento legal: v.g. **(a)** TJPR - 2ª C.Criminal - 0003275-38.2016.8.16.0013 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR LUIS CARLOS XAVIER - J. 23.05.2019; **(b)** TJPR - 2ª C.Criminal - 0000621-92.2015.8.16.0149 - Salto do Lontra - Rel.: DESEMBARGADOR LUIS CARLOS XAVIER - J. 24.05.2018; e **(c)** TRF-3 - EIfNu: 00112158820034036000 MS, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Data de Julgamento: 19/09/2019, QUARTA SEÇÃO, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2019.

10 Disponível em: <<https://www.tjpr.jus.br/legislacao-atos-normativos/-atos/documento/4538781>>. Acesso em: 09. ago. 2021. Determinação semelhante consta do art. 670, parágrafo único do CNFJ/CGJ-TJPR: "Parágrafo único. A doação, o depósito ou outra forma de cessão para órgão, corporação ou instituição deverá observar o art. 25 da Lei nº 10.826/2003 e demais atos normativos pertinentes."

11 Disponível em: <<https://criminal.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1911>>. Acesso em: 09. ago. 2021.

12 A respeito da impossibilidade de aplicação das normas atinentes à utilização de bens apreendidos contidas na Lei de Drogas aos casos em que os objetos sejam armas de fogo Cf. TJRS; APL 0286132-08.2019.8.21.7000; Proc 70083142232; Gravataí; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Honório Gonçalves da Silva Neto; Julg. 30/07/2020; DJERS 17/09/2020.

Além disso, note-se que a própria lei que alterou o procedimento de utilização de bens apreendidos em relação ao tráfico de drogas, Lei nº 13.886/19, também inseriu parágrafo no art. 25 do Estatuto do Desarmamento, mas tão somente para inserir um critério de preferência na destinação das armas de fogo, quando já perdidas em favor da União e encaminhadas ao Comando do Exército: "§ 1º-A. As armas de fogo e munições apreendidas em decorrência do tráfico de drogas de abuso, ou de qualquer forma utilizadas em atividades ilícitas de produção ou comercialização de drogas abusivas, ou, ainda, que tenham sido adquiridas com recursos provenientes do tráfico de drogas de abuso, perdidas em favor da União e encaminhadas para o

**1.5.3.** Embora possa parecer despicienda, a providência de encaminhamento ao Comando do Exército é de suma relevância, a fim de que o órgão técnico realize as devidas avaliações, sobretudo em relação à **(a)** se o armamento encontra-se em condições de uso; **(b)** se o armamento em questão adequa-se aos padrões e dotação de cada órgão de segurança pública e **(c)** se foram adotados os critérios de prioridade definidos em leis e atos regulamentares:

**Art. 25 da Lei nº 10.826/03: [...]**

§ 1º As armas de fogo encaminhadas ao Comando do Exército que receberem parecer favorável à doação, obedecidos o padrão e a dotação de cada Força Armada ou órgão de segurança pública, atendidos os critérios de prioridade estabelecidos pelo Ministério da Justiça e ouvido o Comando do Exército, serão arroladas em relatório reservado trimestral a ser encaminhado àquelas instituições, abrindo-se-lhes prazo para manifestação de interesse. (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008)

§ 1º-A. As armas de fogo e munições apreendidas em decorrência do tráfico de drogas de abuso, ou de qualquer forma utilizadas em atividades ilícitas de produção ou comercialização de drogas abusivas, ou, ainda, que tenham sido adquiridas com recursos provenientes do tráfico de drogas de abuso, perdidas em favor da União e encaminhadas para o Comando do Exército, devem ser, após perícia ou vistoria que atestem seu bom estado, destinadas com prioridade para os órgãos de segurança pública e do sistema penitenciário da unidade da federação responsável pela apreensão. (Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019)

**Art. 45 do Decreto nº 9.847/19:**

§ 3º Os órgãos de segurança pública ou as Forças Armadas que efetivaram a apreensão terão preferência na doação das armas. (Redação dada pelo Decreto nº 10.630, de 2021)

§ 4º O Comando do Exército se manifestará favoravelmente à doação de que trata este artigo, no prazo de trinta dias, na hipótese de serem atendidos os critérios de priorização estabelecidos pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, nos termos do disposto no § 1º do art. 25 da Lei nº 10.826, de 2003, dentre os quais, destaque-se: (Redação dada pelo Decreto nº 10.630, de 2021)

I - a comprovação da necessidade de destinação do armamento; e (Redação dada pelo Decreto nº 10.630, de 2021)

II - a adequação das armas de fogo ao padrão de cada instituição. (Redação dada pelo Decreto nº 10.630, de 2021)

§ 5º Os critérios de priorização a que se refere o § 4º deverão ser atendidos inclusive pelos órgãos de segurança pública ou pelas Forças Armadas responsáveis pela apreensão.

**1.6.** Seguindo a sequência legal dos atos necessários para a doação de armamentos, após a conclusão da avaliação técnica a ser realizada pelo Comando do Exército, as armas que contem com parecer favorável à doação serão

---

Comando do Exército, devem ser, após perícia ou vistoria que atestem seu bom estado, destinadas com prioridade para os órgãos de segurança pública e do sistema penitenciário da unidade da federação responsável pela apreensão. (Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019)”



arroladas em relatórios reservados que serão levados ao conhecimento dos órgãos de segurança pública<sup>13</sup>.

De posse de tais informações, o órgão de segurança pública poderá, observados os critérios legais de prioridade<sup>14</sup>, manifestar seu interesse ao **Comando do Exército**<sup>15</sup> em relação às armas a serem doadas.

Após, o Comando do Exército encaminhará ao juízo competente a relação das armas a serem doadas, o qual, por sua vez, determinará o seu perdimento em favor da instituição beneficiada<sup>16</sup>.

Note-se, portanto, que no fluxo estabelecido pela lei e pelo decreto regulamentar, o pedido de doação realizado pelos órgãos de segurança pública é inicialmente dirigido ao Comando do Exército, e só num segundo momento é que, já com a lista de armamentos aptos à doação, haverá manifestação judicial no sentido do perdimento da arma a favor do órgão de segurança pública, ocasião em que já estarão vencidas as eventuais questões técnicas que se pudessem opor à doação.

13 **Lei nº 10.826/03**: [...] §1º As armas de fogo encaminhadas ao Comando do Exército que receberem parecer favorável à doação, obedecidos o padrão e a dotação de cada Força Armada ou órgão de segurança pública, atendidos os critérios de prioridade estabelecidos pelo Ministério da Justiça e ouvido o Comando do Exército, serão arroladas em relatório reservado trimestral a ser encaminhado àquelas instituições, abrindo-se-lhes prazo para manifestação de interesse.

14 Dentre eles destacamos o contido no art. 45, §3º, do Decreto nº 9.847/19: “§3º Os órgãos de segurança pública ou as Forças Armadas que efetivaram a apreensão terão preferência na doação das armas.”

15 **Decreto nº 9.847/19 [redação dada pelo nº 10.630 de 12 de fevereiro de 2021]**: “Art. 45 [...] § 2º Os órgãos de segurança pública ou as Forças Armadas manifestarão interesse pelas armas de fogo apreendidas, ao Comando do Exército, no prazo de trinta dias, contado da data do recebimento do relatório reservado trimestral por aquelas instituições.”

Note-se que a regulamentação até então existente era no sentido de que órgãos de segurança pública deveriam manifestar seu interesse ao **Ministério da Justiça e Segurança Pública**, competência que restou suprimida pela nova redação do decreto regulamentar.

16 **Lei nº 10.826/03**: [...] §2º O Comando do Exército encaminhará a relação das armas a serem doadas ao juiz competente, que determinará o seu perdimento em favor da instituição beneficiada.

**Decreto nº 9.847/19**: Art. 45 [...] § 6º Cumpridos os requisitos de que trata o § 4º e observada a regra de preferência do órgão apreensor, o Comando do Exército encaminhará, no prazo de trinta dias, a relação das armas de fogo a serem doadas ao juiz competente, que determinará o seu perdimento em favor do órgão ou da Força Armada beneficiária.

Procedimento semelhante será seguido em relação às munições, com a peculiaridade de que em tais casos caberá ao órgão de segurança pública beneficiário a realização de perícia de constatação de sua validade, com o encaminhamento ao Comando do Exército para a destruição, na hipótese de ser constatado que são inservíveis, tudo conforme art. 45, §§ 9º, 10, 11 e 12, Decreto nº 9.847/19.

Para além do disposto no decreto, parece-nos importante que, em caso de doação de munições de arma de fogo, sejam realizados os devidos registros administrativos de vinculação de numeração dos cartuchos aos respectivos órgãos de segurança pública, a fim de que se viabilize eventual fiscalização de sua utilização.

## 2. RESUMO DO FLUXO DE ENCAMINHAMENTO

Resumidamente, o fluxo legal a ser adotado para o caso de doação de armas de fogo apreendidas é:

- (a) Apreensão do armamento;
- (b) Encaminhamento para perícia;
- (c) Juntada do laudo pericial aos respectivos autos, bem como verificação acerca da possibilidade de restituição ou de subsistência de interesse para a instrução processual;
- (d) Via de regra<sup>17</sup>, encaminhamento ao Comando do Exército após decisão judicial;
- (e) Avaliação técnica pelo Comando do Exército e arrolamento em relatórios reservados a serem disponibilizados trimestralmente aos órgãos de segurança pública;
- (f) Órgão de segurança pública manifesta interesse na doação ao Comando do Exército;
- (g) Comando do Exército fornece ao juiz competente a lista das armas aptas à doação;
- (h) Decisão judicial de perdimento das armas em favor dos órgãos de segurança pública;
- (i) Incorporação das armas ao órgão de segurança pública, com as devidas atualizações cadastrais<sup>18</sup>.

<sup>17</sup> Excetuados os casos em que as armas não são remetidas ao Comando do Exército, conforme item 1.4. acima.

<sup>18</sup> **Lei nº 10.826/03:** Art. 25 [...] § 3º O transporte das armas de fogo doadas será de responsabilidade da instituição beneficiada, que procederá ao seu cadastramento no Sinarm ou no Sigma.

### 3. ARMAS DE FOGO PASSÍVEIS DE DOAÇÃO

No tocante a quais tipos de armas podem ser doadas são relevantes as seguintes considerações.

**3.1.** Inicialmente, note-se que em sua redação original o art. 25 da Lei nº 10.826/03<sup>19</sup>, bem como o art. 65, §1º<sup>20</sup>, de seu decreto regulamentar (Dec. 5.123/04), vedava expressamente a possibilidade de doação.

**3.2.** Contudo, com o advento da Lei nº 11.706/08, a possibilidade de doação passou a ser prevista no art. 25 do Estatuto do Desarmamento<sup>21</sup>. Como consequência houve adaptação do decreto regulamentar às novas determinações legais, ocasião em que foram estabelecidas restrições expressas acerca dos tipos de armamentos passíveis de serem doados:

Art. 65. As armas de fogo apreendidas, observados os procedimentos relativos à elaboração do laudo pericial e quando não mais interessarem à persecução penal, serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo máximo de quarenta e oito horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas. (Redação dada pelo Decreto nº 8.938, de 2016)

§ 1º A doação de que trata este artigo restringe-se às armas de fogo portáteis previstas no art. 3º, caput, incisos XXXVII, XLIX, LIII e LXI, do Anexo ao Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000 – Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105)<sup>22</sup>.

Durante a vigência desta redação, dois importantes documentos sobre o tema foram lavrados<sup>23</sup>.

19 **Lei nº 10.826/03 [redação original]**: Art. 25. Armas de fogo, acessórios ou munições apreendidos serão, após elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, encaminhados pelo juiz competente, quando não mais interessarem à persecução penal, ao Comando do Exército, para destruição, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo único. As armas de fogo apreendidas ou encontradas e que não constituam prova em inquérito policial ou criminal deverão ser encaminhadas, no mesmo prazo, sob pena de responsabilidade, pela autoridade competente para destruição, vedada a cessão para qualquer pessoa ou instituição.

20 § 1º É vedada a doação, acautelamento ou qualquer outra forma de cessão para órgão, corporação ou instituição, exceto as doações de arma de fogo de valor histórico ou obsoletas para museus das Forças Armadas ou das instituições policiais.

21 **[redação dada pela Lei nº 11.706/08]**: Art. 25. As armas de fogo apreendidas, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma do regulamento desta Lei.

22 **Decreto nº 3.665/00**: Art. 3º Para os efeitos deste Regulamento e sua adequada aplicação, são adotadas as seguintes definições: [...] XXXVII - carabina: arma de fogo portátil semelhante a um fuzil, de dimensões reduzidas, de cano longo - embora relativamente menor que o do fuzil - com alma raiada; [...] XLIX - espingarda: arma de fogo portátil, de cano longo com alma lisa, isto é, não-raiada; [...] LIII - fuzil: arma de fogo portátil, de cano longo e cuja alma do cano é raiada; [...] LXI - metralhadora: arma de fogo portátil, que realiza tiro automático.

23 Mesmo durante a vigência desta regulamentação, a jurisprudência anotou casos de afastamento do contido neste dispositivo, como, por exemplo, o deliberado nos seguintes autos: TRF 4ª R.;



**3.3.1.** O primeiro deles é a regulamentação interna da Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados (DFPC) do Exército Brasileiro acerca da doação de armas de fogo, a saber, a **Instrução Técnico-Administrativa nº 011/2017**<sup>24</sup>, que em seu art. 3º repetia as restrições do decreto<sup>25</sup>. Vale ainda a observação de que, de acordo como o que se colhe do site do DFPC essa ITA ainda está formalmente vigente.

**3.3.2.** O segundo documento é o **Ofício Circular nº 48/2017-CGJ/TJPR**<sup>26</sup> por meio do qual houve orientação no sentido de que:

Ainda, conforme solicitado pela Assessoria Militar, orienta-se que:

I) somente as armas de fogo portáteis (Carabina, Espingarda, Fuzil e Metralhadora), que são as “armas longas”, podem ser doadas, portanto as “armas curtas” (Revólveres e Pistolas) não podem ser doadas (art. 65, § 1º, do Decreto nº 5.123/2004).

**II) as armas de fogo com a numeração de série suprimida, desbastada ou ilegível não podem ser objeto de doação.**

III) As munições<sup>27</sup> não podem ser objeto de doação (art. 65, § 12 do Decreto nº 5.123/2004). destaque nosso.

5.4. Porém, tal regulamentação passou por sucessivas alterações, de modo que a versão atualmente vigente é aquela contida no art. 45 do Decreto nº 9.847/19, o qual não repetiu a mesma restrição contida no art. 65, §1º, do Decreto nº 5.123/04. -.

**3.4.** Porém, tal regulamentação passou por sucessivas alterações, de modo que a versão atualmente vigente é aquela contida no art. 45 do Decreto nº 9.847/19, que *não repetiu a mesma restrição* contida no art. 65, §1º, do Decreto nº 5.123/04. Além disso, da leitura realizada pela equipe deste Centro de

ACR 5001477-29.2017.4.04.7016; PR; Sétima Turma; Relª Desª Fed. Cláudia Cristina Cristofani; Julg. 28/08/2018; DEJF 31/08/2018. Disponível em: <[https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=acessar\\_documento\\_publico&doc=41535635280086921113033955394&evento=490&key=0508f8dd65363da9297746b5776ec599226f7dee8ec83b53d9e707ce04eb5281&hash=2cd3b327fd1475bb443565f2991e933e](https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=41535635280086921113033955394&evento=490&key=0508f8dd65363da9297746b5776ec599226f7dee8ec83b53d9e707ce04eb5281&hash=2cd3b327fd1475bb443565f2991e933e)>. Acesso em: 10. ago. 2021.

24 Disponível em: <[http://www.dfpc.eb.mil.br/phocadownload/ITAn11\\_.pdf](http://www.dfpc.eb.mil.br/phocadownload/ITAn11_.pdf)>. Acesso em: 10. ago. 2021.

25 **ITA nº 11/17-DFPC:** Art. 3º as armas apreendidas passíveis de doação de que trata o Decreto 5.123/2004 destinam-se aos Órgãos de Segurança Pública e/ou Forças Singulares e se restringem a:

I - carabina: arma de fogo portátil semelhante a um fuzil, de dimensões reduzidas, de cano longo, embora relativamente menor que o do fuzil, com alma raiada;

II - espingarda: arma de fogo portátil, de cano longo com alma lisa, isto é, não-raiada;

III - fuzil: arma de fogo portátil, de cano longo e cuja alma do cano é raiada; e

IV - metralhadora: arma de fogo portátil, que realiza tiro automático.

Parágrafo único. As armas citadas no caput não poderão ser pré-destruídas, até decisão da DFPC.

26 Disponível em: <<https://www.tjpr.jus.br/legislacao-atos-normativos/-/atos/documento/4538781>>. Acesso em: 10. ago. 2021.

27 Especificamente em relação à doação de munições, como já apontado acima, a redação do Decreto nº 9.847/19 trouxe disposições expressas sobre essa possibilidade, conforme art. 45, § 9º e ss.

Apoio, não se verificou que semelhante restrição decorresse de outro dispositivo regulamentar atualmente vigente.

**3.5.** Especificamente quanto às armas de fogo com numeração de série suprimida, ainda que não haja restrição expressa sobre a possibilidade de sua doação, parece-nos relevante que sua utilização pelas forças de segurança pública seja antecedida das devidas regularizações administrativas. Sobre o tema, note-se que há previsão regulamentar própria acerca da remarcação de armas, a saber, o art. 12 da Portaria nº 07-DLOG<sup>28</sup>.

**3.6.** De todo modo, ainda que se adote essa leitura, e o intérprete compreenda cabível a doação dessas armas, mais uma vez reiteramos que, na prática, determinado armamento *somente será considerado apto para doação após avaliação técnica do Comando do Exército*, que fornecerá ao juízo a lista das armas passíveis de doação, de modo que, nesse momento, os critérios técnicos aplicáveis já terão servido de filtro quando da avaliação realizada pelo Exército.

---

28 Art. 12. O Departamento Logístico poderá autorizar a remarcação de armas de fogo cuja identificação tenha sido suprimida ou adulterada.

§ 1º A solicitação de remarcação deverá ser acompanhada de laudo pericial emitido por Órgão de Criminalística.

§ 2º A remarcação será feita no fabricante, para armas fabricadas no país, ou em empresa autorizada, para armas importadas.

Disponível em: <[http://www.dfpc.eb.mil.br/images/Portaria007DLog\\_28Abr06.pdf](http://www.dfpc.eb.mil.br/images/Portaria007DLog_28Abr06.pdf)>. Acesso em: 10. ago. 2021.

#### 4. CAUTELAS A SEREM OBSERVADAS PELAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA EM RELAÇÃO À ARMAS E MUNIÇÕES APREENDIDAS

**4.1.** Especificamente no Estado do Paraná, tendo em vista a vedação de recebimento de armas nas dependências do Poder Judiciário<sup>29</sup>, bem como as novas disposições legais referentes à cadeia de custódia, após a realização da perícia os objetos serão encaminhados para a **central de custódia**<sup>30</sup>, onde deverão permanecer até a eventual deliberação judicial acerca da restituição ou encaminhamento ao Comando do Exército para a destruição ou doação<sup>31</sup>, excetuadas as hipóteses em que o magistrado poderá requisitar<sup>32</sup> o armamento para apresentação em juízo, conforme acima exposto.

**4.2.** O transporte do armamento apreendido para o Exército brasileiro será realizado pela SESP/PR<sup>33</sup>.

**4.3.** Em relação aos armamentos que ainda estejam apreendidos nas unidades judiciárias, estes deverão ser incluídos em pedido de providências para a remessa ao Exército Brasileiro, conforme determinação do art. 700 do CNFJ/CGJ-TJPR<sup>34</sup>.

29 **CNFJ/CGJ-TJPR:** Art. 692. Fica proibido o recebimento de armamento nas dependências do Poder Judiciário para custódia, ainda que os objetos se encontrem vinculados a processo judicial. (Redação dada pelo Provimento nº 294, de 21 de outubro de 2020)

Parágrafo único. Em casos excepcionais, fica autorizada a custódia de armamento em repartição judiciária, mediante decisão judicial, devidamente, fundamentada que demonstre, inequivocamente, a necessidade e o interesse da medida à persecução penal ou infracional.

30 **CPP:** Art. 158-F. Após a realização da perícia, o material deverá ser devolvido à central de custódia, devendo nela permanecer. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Parágrafo único. Caso a central de custódia não possua espaço ou condições de armazenar determinado material, deverá a autoridade policial ou judiciária determinar as condições de depósito do referido material em local diverso, mediante requerimento do diretor do órgão central de perícia oficial de natureza criminal.

31 **CNFJ/CGJ-TJPR:** Art. 694. [...] §3º O Instituto de Criminalística e o Exército Brasileiro serão comunicados, imediatamente, após a decisão judicial, por meio eletrônico, sobre a autorização para destruição, doação ou devolução do armamento, ou sobre outras diligências. (Incluído pelo Provimento nº 294, de 21 de outubro de 2020)

32 A respeito da requisição de armas de fogo ao Instituto de Criminalística para apresentação em atos judiciais, confirmam-se as disposições do Ofício-Circular nº 134/2020-DCJ-DMAP/TJPR. Disponível em: <<https://www.tjpr.jus.br/legislacao-atos-normativos/-/atos/documento/4609937>>. Acesso em: 10. ago. 2021.

33 **CNFJ/CGJ-TJPR:** Art. 699. O transporte de armamento apreendido para o Exército Brasileiro continuará sendo realizado pela Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária do Estado do Paraná. (Redação dada pelo Provimento nº 294, de 21 de outubro de 2020)

Parágrafo único. Havendo a necessidade excepcional de apresentação de armamentos em atos judiciais, o transporte será requisitado à Assessoria Militar do Tribunal de Justiça, com a antecedência necessária. (Redação dada pelo Provimento nº 294, de 21 de outubro de 2020)

34 Art. 700. O armamento que, por qualquer motivo, encontrar-se sob custódia de Unidade Judiciária, recebido antes ou depois da vigência do Provimento Conjunto nº 5/2019, estando apto para destruição, deverá ser, imediatamente, incluído em pedido de providências do Projudi para

**4.4.** Relembramos, ainda que os processos em que haja armamentos apreendidos vinculados *não poderão ser arquivados ou baixados definitivamente sem a deliberação judicial acerca da destinação definitiva* destes objetos<sup>35</sup>, sendo conveniente que o membro do Ministério Público oficiante diligencie no sentido do cumprimento desta formalidade, bem como das devidas comunicações necessárias, tendo em vista o adequado encaminhamento das armas e, sob um viés de controle externo da atividade policial, a ausência de manutenção desses objetos em delegacias de polícia.

**4.5.** Ainda sob este viés de controle externo da atividade policial, verificado o acúmulo de armas de fogo apreendidas em delegacias de polícia, o membro do Ministério Público oficiante poderá adotar as medidas necessárias para o pronto encaminhamento dos objetos, segundo as considerações realizadas no presente estudo, dentre as quais destacamos:

**4.5.1.** O encaminhamento das armas para perícia, nos casos em que tal diligência ainda não tenha sido determinada.

**4.5.2.** A manifestação em relação à possibilidade de restituição do bem, nos casos em que cabível.

**4.5.3.** A manifestação em relação à remessa ao Comando do Exército, a ser promovido pela SESP/PR, após a autorização judicial nesse sentido, nas hipóteses cabíveis.

Destaque-se que a provocação do Ministério Público acerca desta decisão é importante não só em relação aos armamentos que estejam armazenados na delegacia de polícia local, mas também para se evitar a lotação da capacidade das centrais de custódia no Instituto de Criminalística. Daí também a

---

remessa ao Exército Brasileiro, de acordo com as rotinas contidas no Manual de Procedimentos para Remessa de Armas de Fogo e Munições ao Exército para Destruição - MPRAM/CGJ. (Redação dada pelo Provimento nº 294, de 21 de outubro de 2020)

Sobre o tema relevante ainda a orientação contida na Instrução Normativa 40/2021-CGJ/TJPR: "Art. 1º As unidades judiciárias que detenham apreensões de armas de fogo recebidas anteriormente à edição do Provimento Conjunto 05/2019 [26. nov. 2019] deverão abster-se de remetê-las ao Instituto de Criminalística para armazenamento. Disponível em: <<https://www.tjpr.jus.br/legislacao-atos-normativos/-/atos/documento/4622382>>. Acesso em: 10. ago. 2021.

35 Art. 697. Não poderão ser arquivados ou baixados definitivamente os autos nos quais constarem armamentos apreendidos sem a destinação final de restituição ao legítimo proprietário, a doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armada, ou a determinação de destruição pelo Exército Brasileiro. (Redação dada pelo Provimento nº 294, de 21 de outubro de 2020)

importância de que, havendo a decisão judicial, sejam adotadas cautelas para que haja pronta comunicação aos respectivos órgãos custodiantes.

**4.4.4.** Quando houver armas de fogo, acessórios ou munições sem identificação, caso **não seja possível precisar o processo ao qual estão vinculados**, os objetos devem ser encaminhados ao Comando do Exército, após determinação judicial<sup>36</sup>. Para tanto deverão ser formados autos virtuais de pedido de providências<sup>37</sup>.

**Curitiba, 13 de agosto de 2021.**

**Equipe do Centro de Apoio das Promotorias  
Criminais, do Júri e de Execuções Penais**

---

<sup>36</sup> É a redação do art. 705 do CNFJ/CGJ-TJPR.

<sup>37</sup> **CNFJ/CGJ-TJPR:** Art. 711. Deverão ser formados autos virtuais de: I - pedido de providências para remessa de armas e munições ao Comando do Exército; [...]